



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 161/2017

Gaspar, 06 de Novembro de 2017

À

LUCIMARA ROZANSKI SILVA

Rua Marcos Zimmermann, n. 3422, bairro Bela Vista

CEP 89.110-000 - Gaspar - SC

Prezada Senhora:

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2017**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2017.

1. DOS FATOS

Chegou em 01.11.2017 à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, Impugnação impetrada pela Senhora **LUCIMARA ROZANSKI SILVA**, portadora da Cédula de Identidade n. 3.120.265-9 SSP/SC, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 892.559.769-15 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 112/2017, Processo Administrativo nº 223/2017 que possui como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição/Alimentação eletrônico/magnético ou com chip, e senha, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, conforme especificações descritas no ANEXO I - Termo de Referência e o ANEXO II - Proposta de Preços.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial nº 112/2017, Processo Administrativo nº 223/2017, conter ilegalidades - transformação da natureza jurídica do auxílio alimentação - o instrumento convocatório é nulo, eis que há direcionamento indireto.

Surge como objeto da impugnação especificamente o item 5.1.4.2 do Edital que transcrevemos abaixo:

5.1.4.2. Apresentar declaração firmada pelo representante legal de que, no momento da contratação, disporá de no mínimo 30 (trinta) estabelecimentos credenciados (incluindo hipermercado e supermercados) no município de Gaspar/SC na modalidade de Vale Alimentação, com no mínimo 05 (cinco) das seguintes redes de supermercados:

- a) Supermercado Goedert;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- b) Mocam Supermercados;
- c) Galegão Supermercados;
- d) Supermercado Archer;
- e) Cravil;
- f) Supermercado Frei Solano;
- g) Supermercado Miranda

Requer a Impugnante imediata suspensão do pregão presencial nº 112/2017, e, no mérito, requer a decretação de nulidade do certame.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória com efeito suspensivo e a nulidade do certame.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Senhora **LUCIMARA ROZANSKI SILVA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1 título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, a Diretoria de Compras e Licitações buscou orientação e o posicionamento junto à Procuradoria Geral do Município do Município, a qual, manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 496 - PGM posicionando-se, inclusive, sobre todos os questionamentos oriundos da impugnação da Senhora **LUCIMARA ROZANSKI SILVA**, inclusive, sendo necessário fazer algumas considerações sobre as disposições arguidas.

Com fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro quando da análise da impugnação, interessante trazer a baila o Acórdão 212/2014 - Plenário do Tribunal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

de Contas da União cujo Relator do processo foi o Excelentíssimo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e versava sobre possíveis irregularidades nos critérios de habilitação previstos no edital do Pregão Presencial 14/2013, promovido pelo Conselho Federal de Farmácia - CFF para a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação/refeição em cartão magnético para uso dos empregados do CFF, precisamente seus pontos 11 a 12 e remete a acórdão já proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

11. Preliminarmente, cabe ressaltar que a representante não trouxe elementos comprovando o fato de que a quantidade exigida de estabelecimentos conveniados é superior às reais necessidades dos funcionários do Conselho. Tampouco informou qual empresa estaria sendo supostamente favorecida.

12. Deve ser levado em conta o fato de que, no presente caso, há dificuldades em se mensurar suposta "necessidade" de um usuário de vale alimentação/refeição. Nesse sentido, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, maior a liberdade de escolha. Contudo, tal escolha se reveste de foro íntimo, tornando-se algo difícil de ser mensurado. Também não se pode olvidar que, por se tratar de uma licitação, deve ser preservado o caráter competitivo do certame. Nessa linha de pensamento é o voto condutor do Acórdão 961/2013-TCU-Plenário, mais precisamente no seguinte excerto:

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação. (GRIFEI)

Ainda em seu voto o Excelentíssimo Relator continua dissertando em seu item 18, sobre as necessidades mínimas para se garantir a efetividade da contratação, vejamos:

18. No que tange ao momento da apresentação da rede credenciada, que no presente caso, deve ocorrer quando da habilitação, de fato, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário), o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação pode constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras. (GRIFEI)

O Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 112/2017 traz a justificativa para tal exigência como segue:

6.1.2.1 A quantidade mínima de estabelecimentos exigida no item 6.1.2 se justifica devido a necessidade de que os servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar devam ter à sua disposição uma quantidade adequada e satisfatório de estabelecimentos credenciados para aquisição de produtos alimentícios e refeições prontas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Deste modo fica evidente que o que se busca com tal exigência é garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, de encontro com o que foi exposto pelo Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União, o Senhor Augusto Cavalcanti, e importante salientar que tal exigência *se insere no campo da discricionariedade do gestor.*

Neste mesmo sentido são as palavras do Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União, o Senhor Marcos Benquerer, relator que deu ensejo ao Acórdão 2367/2011 - Plenário, nos autos da representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços LTDA., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, contra possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n. 61/2011, conduzida conjuntamente pelo Serviço Social da Indústria/Departamento Regional de São Paulo - Sesi/SP e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional de São Paulo - Senai/SP, vejamos:

A especificação das exigências deve considerar a competitividade do procedimento licitatório, contudo, isso não significa deixar de levar em conta por completo os interesses específicos do objeto contratado e do contratante. Nesse sentido, transcrevemos excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Subst. André Luís de Carvalho, fundamentando o Acórdão n. 7.083/2010 - TCU - 2ª Câmara:

"15. Como já dito acima, as normas de licitação devem ser interpretadas com foco no aumento da competitividade, sem desconsiderar o interesse da administração."

(...)

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 - 2ª Câmara:

"8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor." (GRIFEI)

Interessante anotar e afim de embasar tal decisão que ainda pode ser consultado o Acórdão nº 307/2011-Plenário, TC- 032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011, o mesmo traz ensinamentos que auxiliam o entendimento aqui especificado.

Como já transcrito inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto a suas características, requisitos e avaliação da real necessidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Partindo desse pressuposto e diante do que vem sendo disciplinado pelo Egrégio Tribunal de Conta da União e diante dos pressupostos doutrinários já



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

citados acima, temos que o que se objetiva e é de extrema necessidade na licitação ora impugnada, é garantir o conforto e a liberdade de escolha dos servidores do Município de Gaspar. A especificação das exigências deve considerar a competitividade do procedimento licitatório, contudo, tais exigências devem levar em conta por completo os interesses específicos do objeto contratado e do contratante, e neste caso específico o interesse dos servidores Municipais, que devem contar com uma rede mínima de supermercados credenciados, é necessário conceder aos servidores a fácil mobilidade e acesso aos mais variados produtos e que seja livre a sua escolha assegurando minimamente supermercados que abrangem a maior parte do território Municipal e são referências na Comunidade.

Outro ponto a se destacar é de que o item 5.1.4.2 do Edital impugnado, é claro e não deixa dúvida alguma quanto a exigência em tal ponto que o Licitante juntará em sua habilitação: "**declaração firmada pelo representante legal de que, no momento da contratação**, disporá de no mínimo 30 (trinta) estabelecimentos credenciados (incluindo hipermercado e supermercados) no município de Gaspar/SC na modalidade de Vale Alimentação".

Nesse sentido foram as diretrizes traçadas pelo Tribunal de Contas da União como apresentado acima, de que a exigência é cabida quando do momento da contratação, caso contrario estaria se fazendo exigência que suprimi direitos dos licitantes, bem como limita a concorrência. O que está se exigindo é que no momento da contratação e somente neste momento o ganhador do certame apresente a sua rede de credenciados, caso não seja solicitado está exigência, e o número mínimo de credenciados, o objetivo da licitação e a eventual contratação estariam fadados ao fracasso, pois não se garantiria um mínimo de de atendimento que é necessário aos servidores municipais.

A exigência de pelo menos 30 estabelecimentos, bem como, as referências de estabelecimentos para implantação tem objetivo único e fica claro nas definições do termo de Referência o de garantir a aceitabilidade e uso dos cartões em suas diferentes modalidades, quais sejam de alimentação e refeição, por parte dos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar.

A descrição do item 5.1.4.2 do Edital, visará garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que, coube ao Pregoeiro a decisão da presente impugnação, sendo a função do Pregoeiro, caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 7.241/2016, para que, na omissão das Leis, o Edital seja resguardado da mais seleta doutrina pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando que não há de se falar em descumprimento ao princípio da objetividade ou da impessoalidade, uma vez que o objetivo do certame visa a adequação aos pressupostos legais vigentes objetivando a contratação de serviço que regularize o pagamento do referido benefício bem como a abrangência de aceitação do mesmo, permitindo seu uso de forma ampla e discricionária conforme a vontade e interesse do usuário, neste caso os servidores municipais.

Considerando que, tampouco a de se falar quanto ao descumprimento do princípio da igualdade, uma vez que não há diferenciação entre os particulares interessados como o próprio pedido de impugnação aponta apenas se exige qualificação técnica adequada de forma a garantir uma boa prestação do serviço aos colaboradores em rede credenciada suficiente para suprir suas necessidades e interesses, garantindo-lhes conforto e bem-estar social.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Senhora **LUCIMARA ROZANSKI SILVA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, determinando, a **MANUTENÇÃO** dos dispostos do item 5.1.4.2 do Edital na modalidade Pregão Presencial n.º 112/2017, Processo Administrativo n.º 223/2017 pelos argumentos expostos, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição/ Alimentação eletrônico/ magnético ou com chip, e senha, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, conforme especificações descritas no ANEXO I - Termo de Referência e o ANEXO II - Proposta de Preços, o Pregoeiro, emite a seguinte decisão:

- FICA MANTIDO O ITEM 5.1.4.2, DA FORMA QUE SE APRESENTA.
- FICA MANTIDO O PREGÃO PRESENCIAL N.º 112/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 223/2017 NA FORMA QUE SE APRESENTA.

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados.


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Decreto 7668/2017